



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:032 — Simplifica as formalidades do penhor constituído em favor de estabelecimentos bancários.

Decreto-lei n.º 32:033 — Altera a redacção do artigo 165.º do Código do Notariado, promulgado pelo decreto-lei n.º 26:118.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 32:034 — Autoriza o Ministério a construir no Arsenal do Alfeite um navio-tanque com capacidade aproximada para 10:000 toneladas de carga, o qual poderá ser vendido quer durante a construção, no estado em que então se encontrar, quer depois de construído, ou ser utilizado pelo Ministério ou nos termos do decreto-lei n.º 31:876.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:102 — Reforça várias verbas inscritas no capítulo 10.º das tabelas de despesa dos orçamentos das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique destinadas a transporte de material, fretes e seguros a pagar na metrópole.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:032

1. O Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias representou ao Govêrno no sentido de se simplificarem as formalidades do penhor constituído em favor de estabelecimentos bancários, alegando que a revogação, pelo novo Código de Processo Civil, do artigo 150.º, § 5.º, do Código de Processo Comercial criou uma situação que, dificultando a acção dos estabelecimentos de crédito, não favorece a economia nacional.

2. Os estabelecimentos bancários, na sua função de intermediários entre a oferta e a procura de capital, têm a cada passo de exigir daqueles a quem fornecem crédito a prestação de garantias que tornem mais sólida a operação.

Atendendo a esta grande frequência com que surge na vida dos bancos e institutos similares o fenómeno das garantias, e atendendo outrossim ao largo papel que uns e outros são chamados a desempenhar na economia nacional, é de aconselhar que se simplifiquem, na medida do possível, as formalidades dos actos jurídicos por que se constituem em seu favor essas garantias.

Na medida do possível, disse-se. Não deve, com efeito, esquecer-se que a obrigatoriedade da observância de cer-

tas formalidades, como pressuposto da validade dos actos jurídicos ou produção dos seus efeitos em relação a terceiros, tem vantagens, sendo mesmo, não raro, imperioso estabelecê-las.

Assim é que a necessidade de formas solenes, tornando mais embaraçosa e mais lenta a prática do acto, leva os interessados a melhor reflectirem sobre a sua conveniência; e imprimindo ao acto um maior cunho de certeza, e contornos mais bem definidos, emquanto assegura uma clara e completa expressão da vontade e separa das simples negociações ou debates preliminares os termos definitivos do negócio, evita muitas discussões futuras sobre a sua existência e conteúdo. Além disso, supra, dentro de certos limites, os inconvenientes da falta de uma publicidade adequada, sempre que não seja possível organizar especialmente formalidades destinadas a esse fim de publicidade e o acto jurídico vise a constituir situações que devam ser respeitadas por terceiros.

É à luz destas ideas que cumpre rever, sob determinado aspecto, o que está actualmente legislado em matéria de formalidades do penhor.

3. Preceituava o § 5.º do artigo 150.º do Código de Processo Comercial de 1905:

Os contratos de mútuo, incluindo os caucionados com penhor, quando feitos por sociedades anónimas, podem provar-se por escrito particular, seja qual fôr o valor da quantia mutuada, e ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Esta disposição, porém, deixou de vigorar com a revogação daquele Código pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:637, que aprovou o novo Código de Processo Civil. E assim os institutos bancários, revestindo a forma de sociedades anónimas, viram cessar os benefícios da aplicação de um preceito que dispensava a exigência de documento autêntico ou autenticado, contida na parte final do artigo 858.º do Código Civil, sempre que se tratasse de estabelecer em seu favor a garantia pignoratícia para assegurar o pagamento de crédito resultante de mútuo.

É certo que, ao abrigo do artigo 400.º do Código Comercial, não carece ainda hoje de se rodear dessas formalidades, para produzir efeitos em relação a terceiros, o penhor dado a bancos e casas bancárias quando o dono do objecto seja também comerciante, bastando que se prove por escrito quando seja por quantia excedente a 200\$.

Nem sempre, porém, é cousa fácil averiguar com celeridade e segurança se o outro contraente é comerciante; e, além disso, é freqüente na vida bancária a prestação da garantia pignoratícia por entidades que não têm essa qualidade.

4. As razões expostas tornam aconselhável restabelecer, em alguns dos seus aspectos, o disposto no § 5.º

do artigo 150.º do antigo Código de Processo Commercial, cuja doutrina não foi reproduzida no vigente Código de Processo Civil por ser matéria de direito substantivo.

Não se vê, contudo, vantagem em restaurar aquele preceito no que concerne às formalidades do mútuo, estabelecendo regime diferente do que resulta dos artigos 1534.º do Código Civil e 396.º do Código Commercial. Na verdade o problema não tem, quanto ao contrato principal, a mesma acuidade que reveste a respeito do contrato acessório do penhor, uma vez que a possibilidade de lançar mão dos títulos de crédito torna desnecessária a observância do formalismo imposto na lei civil, mesmo nos casos em que o devedor não seja comerciante.

Por outro lado, a referência a sociedades anónimas deve ser substituída pela referência a estabelecimentos bancários, pois estes é que, pela sua função, mais vezes são chamados a intervir em contratos de penhor e nem todos êles são sociedades anónimas.

5. Cumpre, no entanto, ressaltar os casos em que, à sombra do decreto-lei n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939, o dono do objecto empenhado o conserva em seu poder, e bem assim os casos de penhor de crédito hipotecário e de cotas sociais.

O penhor, como todos os direitos reais, deve estar submetido a um regime tam perfeito quanto possível da publicidade, para que da sua oponibilidade a terceiros não resultem graves injustiças. Ora quando se verifique a hipótese prevista naquele diploma o proprietário da cousa não perde o contacto material com ela; o objecto empenhado não é entregue ao credor, como normalmente acontece; e, portanto, nada há, sob êste aspecto, que chame a atenção de terceiros e os advirta de que o objecto, embora permanecendo na mão do devedor, já não constitue um valor disponível do seu património. Dêste modo, são de manter as formalidades exigidas no referido decreto-lei, pois representam pelo menos garantia de uma certa publicidade.

Quanto ao penhor de créditos hipotecários e de cotas, a razão que levou a prescrever para êle escritura pública tanto vale nas hipóteses gerais como na de o credor ser um estabelecimento bancário.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para que o penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produza efeitos em relação a terceiros basta que conste de documento particular, ainda que o dono do objecto empenhado não seja comerciante.

§ único. Ressalva-se o estabelecido na legislação anterior quanto ao penhor de créditos hipotecários e de cotas sociais, e bem assim o preceituado no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:033

Representou-se ao Governo no sentido de ser alterada a redacção do artigo 165.º do Código do Notariado com o fundamento de que, tal como está, tem dado lugar a que alguns estabelecimentos não aceitem para prova dos

direitos successórios a habilitação notarial, pois entendem que as palavras «documentos comprovativos da successão e todos os outros que a lei exigir» são tam vagas e imprecisas que podem originar controvérsias contrárias aos seus interesses.

Também se sugeriu que na nova redacção daquela disposição se estabelecesse, como na lei anterior, que as escrituras de declaração e partilha, ou de declaração sòmente, serão suficientes para o exercício dos direitos que o § 5.º daquele preceito refere desde que, na hipótese de se tratar de pluralidade de herdeiros e ainda se não ter efectuado a partilha, intervenham no respectivo acto todos os herdeiros.

Há toda a vantagem em que o preceito do citado artigo do Código do Notariado atinja o objectivo que com êle se tem em vista, e, assim, modifiquem-se as suas disposições por forma a acabar com as dúvidas que surgiam na prática, sem desprezar no entanto as cautelas de que deve rodear-se esta forma de habilitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 165.º do decreto-lei n.º 26:118, de 27 de Novembro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 165.º Aberta qualquer herança, e não havendo lugar a inventário orfanológico, a qualidade de herdeiro poderá demonstrar-se, para os fins indicados neste artigo, por habilitação notarial. Esta habilitação resultará da declaração, feita em escritura pública, por três pessoas que o notário considere dignas de crédito, de que o interessado ou interessados são herdeiros e não têm quem lhes prefira ou com êles concorra.

§ 1.º Os declarantes deverão apresentar os seguintes documentos:

1.º Certidão de óbito do autor da herança;

2.º Testamento ou escritura de doação *mortis causa*, quando a successão tiver por fundamento qualquer dêstes actos;

3.º Documentos justificativos de que o interessado era parente ou cônjuge do falecido nos casos restantes.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instruméntarias nem os parentes successivos dos pretensos herdeiros.

§ 3.º Tratando-se porém de successão singular, deverá quem nisso fôr interessado intervir na escritura de declaração e nela descrever todos os bens mobiliários da herança.

§ 4.º Se a successão não fôr singular, a declaração será feita antes da escritura da partilha, ou nesta mesma escritura, precedendo os termos da partilha, salvo se tiver havido habilitação judicial.

§ 5.º A habilitação notarial será suficiente: para todos os registos e averbamentos nas conservatórias do registo predial; para o averbamento de títulos de crédito; para o recebimento ou levantamento de dinheiro ou outros bens mobiliários, quando o seu valor não exceda 20.000\$ por cada herdeiro e em relação a cada devedor ou depositário. Nos casos de pluralidade de herdeiros será necessária também a escritura de partilha, excepto se esta não se tiver ainda realizado, devendo então intervir nos actos referidos neste parágrafo todos os interessados.

§ 6.º Ficam salvos os casos para que a lei determine outra forma de habilitação.

§ 7.º O sêlo a que se refere o artigo 68 da tabela em vigor é devido em relação a cada herança